



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

MENSAGEM

R E C E B I
EM 16 / 02 / 98
HORAS: 17:51


ASSINATURA

Paulo Cesar Tamiazo
Coordenador de Secretaria

Cordeirópolis, 10 de fevereiro de 1998.

Senhor. Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Nobre Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que estabelece atribuição e competência do Poder Público Municipal para o desenvolvimento das ações de vigilância sanitária de acordo com a Constituição Federal a Lei Orgânica de Saúde nº 8.080/90, a Lei 8142/90 e a lei Complementar Estadual nº 791/95.

Solicitamos ainda, que a presente propositura seja apreciada e votada em regime de urgência (art.53, da L.O.M.C.).

Aproveitamos, a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente


ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SENHOR
MILTON ANTONIO VITTE
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS-SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

JUSTIFICATIVA

EXMO SENHOR PRESIDENTE,

O Projeto de Lei, que ora encaminhamos, por intermédio de Vossa Excelência, a elevada deliberação dessa nobre Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que estabelece atribuição do Poder Público Municipal para o desenvolvimento das ações de vigilância sanitária, de acordo com a Constituição Federal, a lei Orgânica de Saúde nº 8.080/90, a Lei nº 8.142/90 e a lei Complementar Estadual nº 791/95.

O projeto em apreço visa criar o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, cuja competência é a direção e execução das ações de vigilância sanitária.

Destaco que a finalidade precípua da medida é dotar o Município de um órgão que fará o serviço de vigilância sanitária, e que será constituído de um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos, a saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e prestação de serviços de interesse da saúde.

Com esse escopo cuida o texto, das medidas concernentes a municipalização das ações básicas sanitárias.

Finalmente, enfatizo a extensão de benefícios previstos no Projeto com relação a vigilância Sanitária no Município de Cordeirópolis.

Diante deste quadro, estou convicto de que as medidas constantes do projeto contribuirão decisivamente para uma melhor fiscalização da vigilância sanitária, preconizadas no Código Sanitário e toda Legislação, Sanitária federal e Estadual e demais Leis que se referem a Proteção da Saúde, do meio ambiente e da saúde do trabalhador.

Expostos, dessa forma, os aspectos fundamentais do projeto, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

CORDEIRÓPOLIS, 10 de fevereiro de 1998.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 2

DE 16 DE FEVEREIRO DE 1998

ESTABELECE ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI ORGÂNICA DE SAÚDE Nº 8.080/90, A LEI Nº 8.142/90 E A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 791/95.

Artigo 1º - Fica o executivo municipal autorizado a criar o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, subordinado diretamente ao Departamento de Saúde de Cordeirópolis e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações básicas sanitária.

Artigo 2º - As ações de vigilância sanitária de que trata o artigo 1º desta Lei Municipal serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas através de Decreto, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde. Assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 4º desta lei.

Parágrafo Único - A Administração manterá estruturas física e de recursos humanos adequadas à execução das ações de vigilância sanitária no município.

Artigo 3º - O Código Sanitário e toda Legislação Sanitária Federal e Estadual e as demais leis que se referem à Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de vigilância sanitária.

Parágrafo Único - Cabe ao município criar legislações, de acordo com sua realidade em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.

Artigo 4º - São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta lei:

- I - Os profissionais do grupo de vigilância sanitária;
- II - O Coordenador do grupo de vigilância sanitária;
- III - O Chefe do Departamento de Saúde; e,
- IV - O Prefeito Municipal;

Artigo 5º - O grupo de serviço criado nesta lei, em seu artigo 1º, deve ter seus componentes designados e credenciados através de ato legal do Chefe do Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Projeto de Lei

continuação

fls.02

Artigo 6º - O Serviço de Vigilância Sanitária deve utilizar impressos da Secretaria de estado de Saúde, a serem adquiridos na imprensa oficial do estado, alterando os campos referentes a identificação do órgão expedidor.

Artigo 7º - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:

- I - A chefia imediata do grupo de vigilância sanitária;
- II - O Coordenador do Grupo de Vigilância Sanitária; e,
- III - O Chefe do Departamento de Saúde;

Artigo 8º - As penalidades de multa e as taxas de serviços diversos do poder de polícia devem ter o valor a ser definido através de Lei Municipal, de acordo com o artigo 145 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Cabe ao executivo municipal, regulamentar através de Decreto Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

Artigo 9º - A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de vigilância sanitária.

Artigo 10 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CORDEIRÓPOLIS, em 10 de fevereiro de 1998.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

**Câmara Municipal de Cordeirópolis
Estado de São Paulo**

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Cordeirópolis, 03 de março de 1998.

PARECER

Propositora:

Projeto de Lei nº 002 de 16 de fevereiro de 1998, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Assunto:-

Estabelece atribuição e competência do Poder Públíco Municipal para o desenvolvimento das ações de vigilância sanitária, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica de Saúde Nº 8.080/90, a Lei Nº 8.142/90 e a Lei Complementar Estadual Nº 791/95.

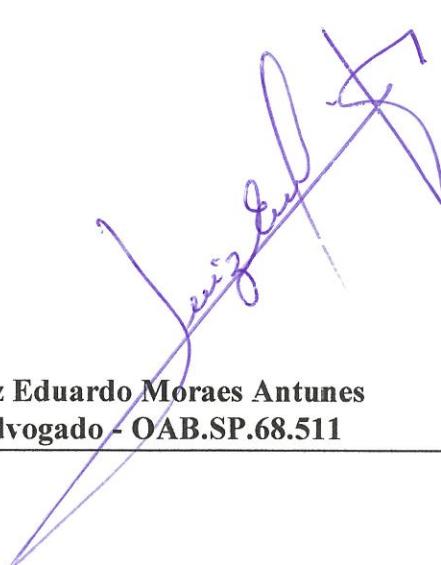
Parecer:-

A presente propositura foi elaborada em concordância com os dispositivos legais pertinentes à matéria, em especial o **artigo 7º, I da Lei Orgânica Municipal**, o qual dispõe que o município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Da mesma forma, o **artigo 7º, VIII da Carta Municipal** estabelece competência para o município prestar serviços de atendimento à saúde da população com cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

O presente projeto encontra-se apto para tramitar por esta Egrégia Casa de Leis.

Conclusão:-

S.M.J., entendemos, o presente Projeto de Lei não contém norma violadora dos dispositivos legais pertinentes, sendo, **portanto, LEGAL**.


**Luiz Eduardo Moraes Antunes
Advogado - OAB.SP.68.511**



CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO DE JUSTICA

Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 2, de 16 de fevereiro de 1998, de autoria do Executivo.

Referida proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

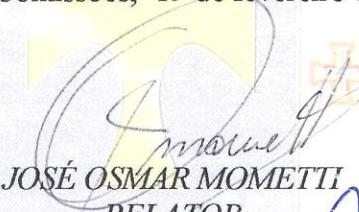
Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preencheu os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

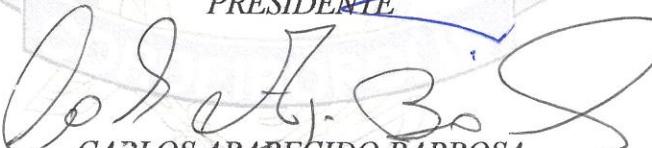
Assim, da análise procedida, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 1998.


JOSE OSMAR MOMETTI
RELATOR


HAROLDO DE JESUS MENEZES
PRESIDENTE


CARLOS APARECIDO BARBOSA
MEMBRO



COMISSÃO DE POLÍTICA SOCIAL

PARECER N°. 3, DE 1998

Projeto de Lei n°. 2, de 16 de fevereiro de 1998.

Colocado em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emenças.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídicos, constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente, posicionando-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei supracitado.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 1998.

LUIZ NARDINI
RELATOR

JOSE SÉRGIO ZANETTI
PRESIDENTE

LUIZ CARLOS CEZARIO
MEMBRO



CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 2, de 16 de fevereiro de 1998, de autoria do Executivo.

Colocado em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídicos, constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

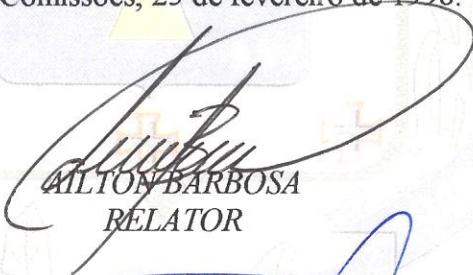
Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada à Comissão de Política Social, para que opinasse sobre o mérito do projeto, o qual fez favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

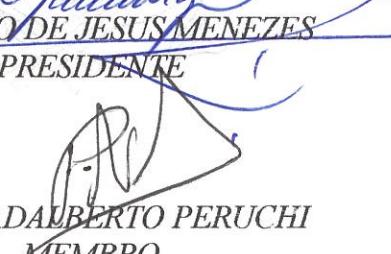
Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 2, de 16 de fevereiro de 1998.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 1998.


MILTON BARBOSA
RELATOR


HAROLDO DE JESUS MENEZES
PRESIDENTE


PAULO ADALBERTO PERUCHI
MEMBRO



CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final do Projeto de Lei nº. 2, de 16 de fevereiro de 1998, do Executivo.

Diante do resultado da votação, e de acordo com o art. 139 do Regimento, oferecemos a redação final do projeto.

"ESTABELECE ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI ORGÂNICA DE SAÚDE Nº 8.080/90, A LEI Nº 8.142/90 E A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 791/95.

Artigo 1º - Fica o Executivo municipal autorizado a criar o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, subordinado diretamente ao Departamento de Saúde de Cordeirópolis e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações básicas sanitária.

Artigo 2º - As ações de vigilância sanitária de que trata o artigo 1º desta Lei Municipal serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas através de Decreto, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde. Assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 4º desta lei.

Parágrafo Único - A Administração manterá estruturas físicas e de recursos humanos adequadas à execução das ações de vigilância sanitária no município.

Artigo 3º - O Código Sanitário e toda Legislação Sanitária Federal e Estadual e as demais leis que se referem à Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de vigilância sanitária.

Parágrafo Único - Cabe ao município criar legislações, de acordo com sua realidade em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.

Artigo 4º - São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta lei:

I - Os profissionais do grupo de vigilância sanitária;

II - O Coordenador do grupo de vigilância sanitária;

III - O Chefe do Departamento de Saúde; e,

IV - O Prefeito Municipal;

Artigo 5º - O grupo de serviço criado nesta lei, em seu artigo 1º, deve ter seus componentes designados e credenciados através de ato legal do Chefe do Departamento de Saúde.

Artigo 6º - O Serviço de Vigilância Sanitária deve utilizar impressos da Secretaria de estado de Saúde, a serem adquiridos na imprensa oficial do estado, alterando os campos referentes a identificação do órgão expedidor.



Artigo 7º - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:

- I - A chefia imediata do grupo de vigilância sanitária;**
- II - O Coordenador do Grupo de Vigilância Sanitária; e,**
- III - O Chefe do Departamento de Saúde;**

Artigo 8º - As penalidades de multa e as taxas de serviços diversos do poder de polícia devem ter o valor definido através de Lei Municipal, de acordo com o artigo 145 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Cabe ao executivo municipal, regulamentar através de Decreto Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

Artigo 9º - A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de vigilância sanitária.

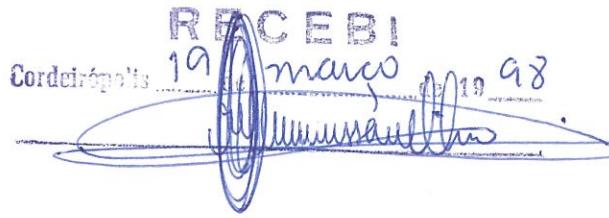
Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões, 18 de março de 1998.

JOÃO BATISTA DE MATTOS
RELATOR

AILTON BARBOSA
PRESIDENTE

JOSÉ SÉRGIO ZANETTI
MEMBRO



AUTÓGRAFO Nº. 1984

ESTABELECE ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI ORGÂNICA DE SAÚDE Nº 8.080/90, A LEI Nº 8.142/90 E A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 791/95.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Executivo municipal autorizado a criar o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, subordinado diretamente ao Departamento de Saúde de Cordeirópolis e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações básicas sanitária.

Artigo 2º - As ações de vigilância sanitária de que trata o artigo 1º desta Lei Municipal serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas através de Decreto, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde. Assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 4º desta lei.

Parágrafo Único - A Administração manterá estruturas física e de recursos humanos adequadas à execução das ações de vigilância sanitária no município.

Artigo 3º - O Código Sanitário e toda Legislação Sanitária Federal e Estadual e as demais leis que se referem à Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de vigilância sanitária.

Parágrafo Único - Cabe ao município criar legislações, de acordo com sua realidade em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.

Artigo 4º - São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta lei:

- I - Os profissionais do grupo de vigilância sanitária;
- II - O Coordenador do grupo de vigilância sanitária;
- III - O Chefe do Departamento de Saúde; e,
- IV - O Prefeito Municipal;

Artigo 5º - O grupo de serviço criado nesta lei, em seu artigo 1º, deve ter seus componentes designados e credenciados através de ato legal do Chefe do Departamento de Saúde.



Artigo 6º - O Serviço de Vigilância Sanitária deve utilizar impressos da Secretaria de estado de Saúde, a serem adquiridos na imprensa oficial do estado, alterando os campos referentes a identificação do órgão expedidor.

Artigo 7º - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:

- I - A chefia imediata do grupo de vigilância sanitária;
- II - O Coordenador do Grupo de Vigilância Sanitária; e,
- III - O Chefe do Departamento de Saúde;

Artigo 8º - As penalidades de multa e as taxas de serviços diversos do poder de polícia devem ter o valor definido através de Lei Municipal, de acordo com o artigo 145 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Cabe ao executivo municipal, regulamentar através de Decreto Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

Artigo 9º - A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de vigilância sanitária.

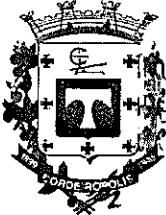
Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 18 de março de 1998.

MILTON ANTONIO VITTE
Presidente

José Osmar Mometti
JOSE OSMAR MOMETTI
1º. Secretário

Alilton Barbosa
AILTON BARBOSA
2º. Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI Nº 1924 DE 20 DE MARÇO DE 1998.

ESTABELECE ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI ORGÂNICA DE SAÚDE Nº 8.080/90, A LEI Nº 8.142/90 E A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 791/95.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS ESTADO DE SÃO PAULO:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, subordinado diretamente ao Departamento de Saúde de Cordeirópolis e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações básicas sanitária.

Artigo 2º - As ações de vigilância sanitária de que trata o artigo 1º desta Lei Municipal serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas através de Decreto, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde. Assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 4º desta lei.

Parágrafo Único - A Administração manterá estruturas física e de recursos humanos adequadas à execução das ações de vigilância sanitária no município.

Artigo 3º - O Código Sanitário e toda Legislação Sanitária Federal e Estadual e as demais leis que se referem à Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de vigilância sanitária.

Parágrafo Único - Cabe ao município criar legislações, de acordo com sua realidade em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.

Artigo 4º - São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta lei:

- I - Os profissionais do grupo de vigilância sanitária;
- II - O Coordenador do grupo de vigilância sanitária;
- III - O Chefe do Departamento de Saúde; e,
- IV - O Prefeito Municipal;

Artigo 5º - O grupo de serviço criado nesta lei, em seu artigo 1º, deve ter seus componentes designados e credenciados através de ato legal do Chefe do Departamento de Saúde.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Projeto de Lei 1924/98

continuação

fls.02

Artigo 6º - O Serviço de Vigilância Sanitária deve utilizar impressos da Secretaria de Estado de Saúde, a serem adquiridos na imprensa oficial do estado, alterando os campos referentes a identificação do autor.

Artigo 7º - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:

- I - A chefia imediata do grupo de vigilância sanitária;
- II - O Coordenador do Grupo de Vigilância Sanitária; e,
- III - O Chefe do Departamento de Saúde;

Artigo 8º - As penalidades de multa e as taxas de serviços diversos do poder de polícia devem ter o valor definido através de Lei Municipal, de acordo com o artigo 145 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Cabe ao Executivo Municipal, regulamentar através de Decreto Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

Artigo 9º - A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de vigilância sanitária.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 20 de março de 1998. (1948- 1998 50º Aniversário de Emancipação Político Administrativa).

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria do Departamento de Administração - Paço Municipal de Cordeirópolis, em 20 de março de 1998.

JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração